



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DESEMBARGADOR PRESIDENTE,
EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL**

RECURSO ESPECIAL ELEITORAL ref.:

Recurso Eleitoral n.º 624-05.2016.6.21.0096

Procedência: SETE DE SETEMBRO - RS (96ª ZONA ELEITORAL – CERRO LARGO)

Assunto: RECURSO ELEITORAL – AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO DE MANDATO ELETIVO – CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO – ABUSO – DE PODER ECONÔMICO – CARGO – PREFEITO – VICE-PREFEITO – IMPROCEDENTE

Recorrente: MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL

Recorridos: MÁRCIO POLITOWSKI

SILVESTRE WOICIECHOWSKI

Relator: DESEMBARGADOR ELEITORAL RAFAEL DA CÁS MAFFINI

O **MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL**, por seu agente firmatário, em face da decisão proferida por esse Egrégio Tribunal Regional Eleitoral nos autos em epígrafe, vem, com fulcro no artigo 121, §4º, incisos I e II, da Constituição Federal, e artigo 276, inciso I, “a” e “b”, do Código Eleitoral, apresentar

R E C U R S O E S P E C I A L E L E I T O R A L

requerendo seu recebimento, nos termos que seguem, e respectiva remessa ao Tribunal Superior Eleitoral, para o devido processamento e julgamento, onde se espera provimento.

Porto Alegre, 21 de junho de 2019.

**Luiz Carlos Weber
PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL**



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

EGRÉGIO TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL - TSE

EMINENTE PROCURADOR-GERAL ELEITORAL

EMÉRITOS JULGADORES,

EXMO(A). SR(A). MINISTRO(A) RELATOR(A).

RECURSO ESPECIAL ELEITORAL ref.:

Recurso Eleitoral n.º 624-05.2016.6.21.0096

Procedência: SETE DE SETEMBRO - RS (96ª ZONA ELEITORAL – CERRO LARGO)

Assunto: RECURSO ELEITORAL – AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO DE MANDATO ELETIVO – CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO – ABUSO – DE PODER ECONÔMICO – CARGO – PREFEITO – VICE-PREFEITO - IMPROCEDENTE

Recorrente: MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL

Recorridos: MÁRCIO POLITOWSKI

SILVESTRE WOJCIECHOWSKI

Relator: DESEMBARGADOR ELEITORAL RAFAEL DA CÁS MAFFINI

1 – DOS FATOS

Segue o relatório do acórdão (fl. 828-828v):

Trata-se de recurso interposto pelo MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL contra a sentença que julgou improcedente a ação de impugnação de mandato eletivo ajuizada contra MÁRCIO POLITOWSKI e SILVESTRE WOJCIECHOWSKI, eleitos, respectivamente, prefeito e vice-prefeito do município de Sete de Setembro, no pleito de 2016, por considerar não comprovada a participação dos candidatos, na forma de ciência ou anuência, na entrega de R\$ 500,00 (quinhentos reais) à eleitora Méri Terezinha da Silva, no dia 27.9.2016, em troca da abstenção do seu voto. A sentença também condenou a União ao pagamento de honorários advocatícios



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

aos procuradores dos réus, no valor de R\$ 1.000,00 (um mil reais), com fundamento no art. 85 do CPC. O MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL recorreu da sentença, afirmando que os candidatos não tinham como desconhecer que Amauri Politowski, irmão de MÁRCIO POLITOWSKI, agiu em conjunto com Nelson Andrzewski e Júlio Pluta, seus apoiadores de campanha, para praticar captação ilícita de sufrágio. Alega que os cabos eleitorais entregaram dinheiro à eleitora Méri Terezinha da Silva em troca de seu título eleitoral e documento de identidade, de forma a garantir a sua abstenção de voto. Sustenta que a gravação ambiental juntada aos autos e os registros de diversos telefonemas trocados entre o candidato a prefeito e os envolvidos demonstram sua ciência e concordância com a infração. Aponta não ser plausível acreditar que o candidato desconhecia as ações de seu irmão em benefício de sua candidatura. Colaciona jurisprudência e postula a reforma da sentença a fim de ser julgada procedente a ação (fls. 737-747v.). Nas contrarrazões, MÁRCIO POLITOWSKI e SILVESTRE WOJCIECHOWSKI arguem as preliminares de: a) inépcia da inicial por inadequação da ação, falta de interesse de agir por ausência de caracterização de abuso do poder econômico, inexistência de ingresso de valores na campanha e falta de potencialidade de influência no resultado do pleito ou de prova da anuência dos candidatos; b) nulidade da instrução e quebra da paridade de armas entre as partes por apresentação intempestiva do rol de testemunhas pelo impugnante; c) carência de ação por ausência de denúncia penal; d) ilicitude da gravação ambiental que acompanha a inicial e caracterização de flagrante preparado; e) diante da ausência de garantia do contraditório e da ampla defesa, além de incompetência do



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

juízo, impossibilidade de: condenação baseada em prova emprestada extraída de inquérito policial, procedimento preparatório eleitoral; afastamento de sigilo de dados telefônicos e telemáticos; procedimento de produção antecipada de provas relativo à gravação ambiental de áudio e concessão de mandado de busca e apreensão; f) ofensa à ampla defesa e nulidade por falta de realização do interrogatório dos candidatos ao final da instrução. Colacionam doutrina e jurisprudência. Requerem o desprovemento do recurso (fls. 751-802). A Procuradoria Regional Eleitoral opinou pelo provimento do apelo interposto (fls. 805-813). Em despacho da fl. 815, propus a devolução à proprietária do material contido no envelope da fl. 491, relativo a um aparelho gravador, pilhas e cabo de energia, devendo permanecer nos autos apenas a mídia que o acompanha. A Procuradoria Regional Eleitoral manifestou-se favoravelmente acerca da possibilidade de imediata restituição do gravador e respectivos acessórios à proprietária, ressaltando que o aparelho já fora periciado, não havendo, portanto, utilidade/necessidade de sua permanência no feito (fl. 822).
É o relatório.

Sobreveio acórdão do TRE-RS, entendendo pelo desprovemento do recurso, a fim de manter a improcedência da Ação de Impugnação de Mandato Eletivo. Segue a ementa do acórdão (fl. 827):

RECURSO ELEITORAL. ELEIÇÃO 2016. AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO DE MANDATO ELETIVO. IMPROCEDÊNCIA. CANDIDATOS. PREFEITO E VICE. ABUSO DE PODER ECONÔMICO. CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO. ENTREGA DE DINHEIRO A ELEITOR EM TROCA DA ABSTENÇÃO DO EXERCÍCIO DO VOTO. AFASTADA A



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

MATÉRIA PRELIMINAR. MÉRITO. CONDOTA ISOLADA. INSUFICIENTE PARA VIOLAR O BEM JURÍDICO TUTELADO PELA AIME. LEGITIMIDADE DA ELEIÇÃO. AFASTADA A CONDENAÇÃO EM HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS. INAPLICABILIDADE NOS PROCESSOS ELEITORAIS. DESPROVIMENTO.

1. Afastada a matéria preliminar suscitada pelos recorridos. Mera repetição dos argumentos já apresentados na peça defensiva e nas alegações finais.
2. Alegada entrega de valor a eleitora com a finalidade de abstenção do voto. Inexistência de provas inequívocas do conhecimento dos candidatos a respeito do suposto abuso de poder econômico na forma de captação ilícita de sufrágio. Temerária a condenação de candidato, eventualmente beneficiado por infração cometida em prol de sua candidatura, na grave penalidade de perda do mandato eletivo, quando demonstrada tão somente a mera presunção de ciência.
3. O bem jurídico tutelado pela AIME é a legitimidade da eleição. Nesse sentido, a captação ilícita de sufrágio somente poderá determinar a procedência da ação se os fatos forem potencialmente graves a ponto de ensejar desequilíbrio no pleito, tornando seu resultado ilegítimo. No caso, ainda que fosse provado o pagamento pela abstenção do voto e demonstrado o conhecimento dos candidatos, a conduta não apresentaria magnitude ou gravidade suficiente para atrair a penalidade de cassação do diploma, por ser a única a eles imputada no contexto da campanha. Não se mostra razoável ou proporcional acolher o pedido de impugnação do mandato eletivo obtido por intermédio do voto popular, diante da apuração de



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

prática de captação ilícita do sufrágio de uma única eleitora do município, devendo ser mantida a sentença que julgou improcedente a ação.

4. Afastada a condenação a pagamento de honorários advocatícios, sem previsão no processo eleitoral, por força do art. 1º da Lei n. 9.265/96.
5. Provimento negado.

Em face desse julgamento, o Ministério Público Eleitoral, com fulcro no art. 275 do Código Eleitoral c/c art. 1.022, inciso I, do Código de Processo Civil/2015, opôs embargos de declaração, tendo em vista a existência, no julgado, de **contradição** no tocante ao devido enfrentamento do quadro fático estampado nos autos (compra de abstenção de voto da eleitora Méri Therezinha da Silva), na medida em que, apesar de fazer expressa menção aos elementos necessários à configuração de captação ilícita de sufrágio, e estes estarem inexoravelmente descritos nos autos a partir das provas coligidas, absolveu os representados da conduta descrita no art. 41-A, da Lei 9.504/97, sob o fundamento de que há falta de provas robustas sobre a participação dos requeridos, ainda que na forma de ciência ou anuência.

Sobreveio acórdão do TRE-RS (fls. 850-852v), rejeitando os embargos declaratórios. Segue ementa:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO DE MANDATO ELETIVO. IMPROCEDENTE. CANDIDATOS ELEITOS. PREFEITO E VICE. ELEIÇÕES 2016. ALEGADA CONTRADIÇÃO NO ACÓRDÃO. INEXISTÊNCIA DO VÍCIO. REJEIÇÃO.



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

1. Irresignação contra sentença de improcedência, em ação de impugnação de mandato eletivo, ajuizada contra candidatos eleitos aos cargos de prefeito e vice no pleito de 2016.
2. Acórdão adequadamente fundamentado. Ausente quaisquer dos vícios previstos nos arts. 275 do Código Eleitoral e 1.022 do Código de Processo Civil para a hipótese de acolhimento de embargos de declaração.
3. Rejeição.

Diante desse julgamento, o Ministério Público Eleitoral, com fulcro no artigo 121, §4º, incisos I e II, da Constituição Federal, e artigo 276, inciso I, “a” e “b”, do Código Eleitoral, vem interpor recurso especial eleitoral, sustentando:

(i) **afrenta ao artigo 41-A da Lei nº 9.504/97**, tendo em vista que, em que pese as premissas fáticas tenham sido expressamente reconhecidas e delineadas pela Corte gaúcha, o TRE-RS não as valorou adequadamente, devendo, dessa forma, ser reconhecida a configuração da captação ilícita de sufrágio, através da entrega de vantagens em troca de abstenção de voto ocorrida nos autos e, ainda, devidamente comprovada pelo caderno probatório, formado pela gravação de áudio, registros telefônicos e inquirição de testemunhas, confirmando, efetivamente, o depoimento de Méri Therezinha da Silva, que recebeu a quantia de R\$ 500,00 de Nelson Andrzejewski em troca do recolhimento do título de eleitor e do documento de identidade da eleitora;

(ii) **divergência jurisprudencial** no sentido da possibilidade de utilização de indícios para a comprovação da participação, direta ou indireta, do candidato ou do seu conhecimento do ilícito, sendo vedado meras presunções sem liame com os fatos narrados nos autos.



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

2 – DO CABIMENTO DO RECURSO (ADMISSIBILIDADE)

O recurso merece ser admitido, porque **(2.1)** é tempestivo; **(2.2)** a matéria nele ventilada encontra-se prequestionada; e **(2.3)** não se pretende o reexame de provas.

(2.1) Tempestividade: o recurso é tempestivo, pois o Ministério Público Eleitoral foi intimado da decisão que rejeitou os embargos declaratórios em 18-06-2019 (fl. 856v), e a interposição do presente recurso ocorre respeitando o tríduo legal previsto no art. 276, §1º, do Código Eleitoral.

(2.2) Prequestionamento: o tema sobre o qual versa o dispositivo violado foi objeto de expressa referência no julgamento do acórdão regional combatido, configurando, assim, o necessário prequestionamento, conforme trechos do acórdão abaixo:

Acórdão ora combatido (fls. 827-836):

Examinados os autos, verifico que o caderno probatório, formado pela gravação de áudio, registros telefônicos e inquirição das testemunhas (Delegado Heleno dos Santos, Rosane Grabia, Gislaine Conceição de Souza Pereira, Darci Luiz Scremin, Eldo Ignácio Grunitzky, Jason Paluchowski, José Antônio Buchar, Jair Robaldo Wolf e Gilmar Cesar dos Santos) confirma, efetivamente, o depoimento de Méri Therezinha da Silva no sentido de que Nelson Andrzejewski trabalhava em prol da campanha de Márcio Politowski e Silvestre Wojciechowski e que lhe deu R\$ 500,00 (quinhentos) reais para reter seus documentos a fim de que deixasse de votar nas eleições de 2016.



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

(...)

Contudo, conforme compreensão da sentença, as ligações telefônicas confirmam o fato de Nelson ter trabalhado na campanha de Márcio, mas não se pode afirmar, com base nesses indícios, que o candidato sabia das ações de Nelson. De igual modo, o parentesco existente entre Márcio e Amauri não é suficiente para que se presuma que os requeridos soubessem do que estava acontecendo.

Quanto à alegada estreita relação entre Márcio Politowski, Amauri Politowski e Nelson Andrzewski, ressalto o entendimento do Tribunal Superior Eleitoral de que a afinidade política ou a simples condição de correligionário não pode acarretar, automaticamente, a corresponsabilidade do candidato pela prática da captação ilícita de sufrágio, sob pena de se transmutar a responsabilidade subjetiva em objetiva (RESPE 144, Rel. Min. Henrique Neves Da Silva, DJE 15.8.2014).

Portanto, resta preenchido o requisito do prequestionamento.

(2.3) Discussão sobre matéria de direito: o recurso não visa a discussão de matéria fática e nem probatória, mas tão somente a reavaliação jurídica da matéria versada nos dispositivos prequestionados. Em suma: **(i)** pretende-se que haja a reavaliação jurídica das premissas fáticas expressamente reconhecidas e delineadas pela Corte gaúcha, a fim de que seja reconhecida a configuração da **captação ilícita de sufrágio**.

Nesse sentido, o TSE já decidiu que “não implica reexame de provas, mas novo enquadramento jurídico, a análise das circunstâncias de fato devidamente



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

consignadas no acórdão regional¹ e que “é possível a reavaliação da prova, em sede extraordinária, quando as premissas fáticas estiverem bem delineadas na decisão recorrida²”.

Portanto, demonstrada a sua regularidade e adequação, o recurso deve ser admitido e conhecido.

3 – DA FUNDAMENTAÇÃO

3.1 – Da violação ao artigo 41-A da Lei nº 9.504/97: da configuração de captação ilícita de sufrágio

Entendeu o Egrégio TRE-RS pela não configuração da captação ilícita de sufrágio, tendo em vista que não demonstrada a participação dos requeridos na captação ilícita de sufrágio e ponderou:

Contudo, conforme compreensão da sentença, as ligações telefônicas confirmam o fato de Nelson ter trabalhado na campanha de Márcio, mas não se pode afirmar, com base nesses indícios, que o candidato sabia das ações de Nelson. De igual modo, o parentesco existente entre Márcio e Amauri não é suficiente para que se presuma que os requeridos soubessem do que estava acontecendo.

Quanto à alegada estreita relação entre Márcio Politowski, Amauri Politowski e Nelson Andrzewski, ressalto o entendimento do Tribunal Superior Eleitoral de que a afinidade política ou a simples condição de correligionário não pode acarretar, automaticamente, a corresponsabilidade do candidato pela prática da captação ilícita de

1 Ac. de 10.4.2007 no AgRgAgRgREspe nº 26.209, rel. Min. Caputo Bastos

2 Ac. de 19.12.2006 no AgRgREspe nº 25.961, rel. Min. Gerardo Grossi.



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

sufrágio, sob pena de se transmudar a responsabilidade subjetiva em objetiva (RESPE 144, Rel. Min. Henrique Neves Da Silva, DJE 15.8.2014).

Ao contrário, o Ministério Público Eleitoral entende que foi devidamente comprovada a prática de captação ilícita de sufrágio pelos recorridos, eis que restou demonstrada nos autos a anuência, ou mesmo a ciência ou o conhecimento de Márcio na compra de abstenção de voto porque foi entabulada por pessoas com as quais os recorridos possuem forte vínculo familiar e político.

Decerto, foi produzida prova robusta acerca da prática de “compra de abstenção” de voto da eleitora Méri Theresinha da Silva, que recebeu a quantia de R\$ 500,00 de Nelson Andrzewski em troca do recolhimento do título de eleitor e do documento de identidade daquela.

Outra não foi a conclusão a que chegou o magistrado de primeiro grau (fl. 734):

No caso em tela, existem provas robustas de que um único ato de pagamento de eleitora para que ela deixasse de votar ocorreu. Estas evidências não se constituem unicamente no áudio captado, cuja autenticidade é atestada pelo laudo pericial de fls. 475/490 e 517/521, mas pelas palavras dos envolvidos, principalmente de Méri Teresinha da Silva única pessoa que, em momento algum, expôs possuir outros interesses, que não a isonomia e honestidade na campanha eleitoral.

Dessa forma, o Ministério Público Eleitoral, em seu parecer



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

apresentado às fls. 805-813v, postulou o provimento do recurso **no ponto em que defende a participação do candidato Márcio Politowski, pelo menos na compra de abstenção de voto da eleitora Méri Teresinha da Silva, cabalmente demonstrada**, uma vez que não é crível que não tinha sequer conhecimento dos atos de corrupção eleitoral praticados por seu cabo eleitoral Nelson Andrzewski e por seu irmão Amauri Politowski em prol de sua candidatura.

O TSE³ tem admitido a utilização de indícios como meio de prova

3 DIREITO ELEITORAL E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ORDINÁRIO. ELEIÇÕES 2014. REPRESENTAÇÃO POR CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO. FRAGILIDADE DO CONJUNTO PROBATÓRIO. DESPROVIMENTO.MÉRITO [...]5. Para que se configure a captação ilícita de sufrágio, é necessária a verificação cumulativa dos seguintes requisitos: (i) a prática das condutas de doar, oferecer, prometer ou entregar bem ou vantagem pessoal de qualquer natureza ao eleitor, capituladas no art. 41-A da Lei nº 9.504/1997, pelo candidato ou por terceiro; (ii) a finalidade eleitoral da conduta; e (iii) a participação, direta ou indireta, do candidato ou, ao menos, seu consentimento, anuência, conhecimento ou ciência quanto aos fatos que resultaram na prática do ilícito eleitoral. Precedentes. **6. Embora os indícios sejam admitidos como meio de prova suficiente para a condenação, o TSE tem exigido um conjunto probatório suficientemente denso e robusto, vedada a motivação baseada em meras presunções sem liame com os fatos narrados nos autos. [...]**

(Recurso Ordinário nº 185866, Acórdão, Relator(a) Min. Luís Roberto Barroso, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Data 20/02/2019, Página 63-64)

DIREITO ELEITORAL. RECURSO ORDINÁRIO. ELEIÇÕES DE 2014. IMPUTAÇÃO DE CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO (ART. 41-A DA LEI 9.504/1997) AO GOVERNADOR E VICE-GOVERNADOR DE ESTADO DO AMAZONAS. CONFIGURAÇÃO. IMPUTAÇÃO DE PRÁTICA DE CONDUTA VEDADA AOS AGENTES PÚBLICOS (ART. 73, I, DA LEI 9.504/1997). AUSÊNCIA DE PROVA DE APLICAÇÃO DE RECURSOS PARA FINS ELEITORAIS. PROVIMENTO PARCIAL DOS RECURSOS PARA AFASTAR IMPUTAÇÃO DA CONDUTA VEDADA. CASSAÇÃO DOS DIPLOMAS. 1. Em relação à imputação da prática de captação de sufrágio, há, no caso concreto, conjunto probatório suficientemente denso a evidenciar tanto a compra de votos por parte de terceiro não candidato, quanto a ciência do candidato em relação ao ilícito. **Possibilidade de utilização de indícios para a comprovação da participação, direta ou indireta, do candidato ou do seu consentimento ou, ao menos, conhecimento da infração eleitoral, vedada apenas a condenação baseada em presunções sem nenhum liame com os fatos narrados nos autos** (art. 23 da LC 64/1990). Precedentes: ED-RO 2.098; AgR-REspe 399.403.104. No caso, são elementos capazes de comprovar, além de qualquer dúvida razoável, a ciência do candidato quanto à operação de captação ilícita de sufrágio: (i) o local em que ocorreu a oferta e promessa de vantagens em troca de votos, (ii) o envolvimento, direto ou indireto, de pessoas ligadas ao candidato por vínculos político e familiar, e (iii) a relação contratual da autora da conduta com o governo estadual. Precedentes: RCED 755, AgR-REspe 8156-59, REspe 42232-85. [...]

(Recurso Ordinário nº 224661, Acórdão, Relator(a) Min. Napoleão Nunes Maia Filho, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Data 01/06/2017)



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

suficiente para a condenação por captação ilícita de sufrágio, desde que o conjunto probatório seja suficientemente denso e robusto, não se admitindo a motivação baseada em meras presunções sem liame com os fatos narrados nos autos.

No caso dos autos, os indícios de que o impugnado consentiu na prática ilícita, anuiu, teve conhecimento ou ciência, são suficientemente fortes o bastante para a condenação por captação ilícita de sufrágio.

Nesse sentido, destaque-se que: a) a compra de abstenção de voto da eleitora Méri Therezinha da Silva, está suficientemente provada nos autos, conforme expressamente consignado no aresto ora embargado, cujo excerto acima se transcreveu; b) no áudio onde gravada a conversa de Nelson com Méri, este expressamente diz a ela que: “Daí eu fiquei naquela que tu tava querendo dar um golpe. Não sei de onde surgiu essa conversa. O márcio me ligou e disse: 'Nelson, escuta...aquele negócio que tu me falou, sabe de lá' Começou a falar comigo... **'tu não faz nada sem falar comigo'** (inaudível) ... a Ana já tava sabendo que tinha armação pra pegar nós.” **(destaque nosso)** Isso demonstra que tudo o que Nelson fazia como cabo eleitoral sujeitava-se, antes, à prévia ciência e concordância

Representação. Captação ilícita de sufrágio e abuso do poder econômico. Cassação de diploma. Inelegibilidade. Candidato a senador e suplentes.

1. Caracteriza captação ilícita de sufrágio o depósito de quantia em dinheiro em contas-salário de inúmeros empregados de empresa de vigilância, quando desvinculado de qualquer prestação de serviços, seja para a própria empresa, que

é administrada por irmão de candidato, seja para campanha eleitoral.

2. **A atual jurisprudência do Tribunal não exige a prova da participação direta, ou mesmo indireta, do candidato, para fins de aplicação do art. 41-A da Lei das Eleições, bastando o consentimento, a anuência, o conhecimento ou mesmo a ciência dos fatos que resultaram na prática do ilícito eleitoral, elementos esses que devem ser aferidos diante do respectivo contexto fático. No caso, a anuência, ou ciência, do candidato a toda a significativa operação de compra de votos é fruto do envolvimento de pessoas com quem tinha forte ligação familiar, econômica, política e trabalhista.**

[...]

(Recurso Ordinário nº 2098, Acórdão, Relator(a) Min. Arnaldo Versiani, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Volume , Tomo 147/2009, Data 04/08/2009, Página 103-104)



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

de Márcio, o ora recorrido e impugnado; **c)** no primeiro contato com a eleitora corrompida, Nelson estava acompanhado de Júlio Pluta e do irmão de Márcio, Amauri Politowski. Ou seja, temos na preparação e execução do ato ilícito um irmão do então candidato beneficiário Márcio com a compra da abstenção de Méri; **d)** os registros telefônicos constantes dos autos, apontam inúmeras ligações telefônicas entre Márcio e Nelson, sendo este último pessoa de sua extrema confiança; e **e)** restou apontado como indício de que Márcio tinha conhecimento dos atos praticados de captação ilícita de sufrágio, o fato de que foi encontrado com Amauri, seu irmão, a quantia de R\$ 10.000,00, em cédulas de R\$ 100,00 e R\$ 50,00, sem comprovação integral da justificativa para a manutenção daquela quantia de dinheiro em sua residência.

Embora devidamente fundamentado o acórdão recorrido quanto ao fato de o ilícito praticado não ter a gravidade necessária para a cassação do mandato do impugnado, qual seja, os atos praticados por seu cabo eleitoral Nelson nos dias que antecederam ao pleito, visando ao favorecimento de sua campanha eleitoral, em especial da compra de abstenção de voto da eleitora Méri Therezinha da Silva, o conjunto probatório está suficientemente robusto a justificar a **DECLASSIFICAÇÃO** da hipótese de abuso de poder, prevista no art. 22, *caput*, da LC 64-90, para o art. 41-A da Lei n. 9.504-97, que descreve a prática de captação ilícita de sufrágio.

Por consequência, deve ser aplicada a pena de multa prevista na parte final do art. 41-A da Lei n. 9.504-97, a fim de punir a prática de conduta tendente a provocar o desequilíbrio do pleito, de modo a expurgar do cenário jurídico nacional a fraude e a corrupção eleitoral.



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

Tem-se, portanto, que a questão controvertida não exige o reexame de prova, pois as premissas fáticas restaram devidamente delineadas no acórdão recorrido e na decisão dos embargos, tratando-se a controvérsia meramente sobre questão de direito, mais precisamente quanto ao enquadramento de tais fatos nas hipóteses prevista no art. 41-A da LE.

O artigo 41-A da Lei nº 9.504/97 objetiva a proteção da vontade do eleitor e da sua liberdade no ato de votar, ao estabelecer que:

Art. 41-A. Ressalvado o disposto no art. 26 e seus incisos, constitui captação de sufrágio, vedada por esta Lei, o candidato doar, oferecer, prometer, ou entregar, ao eleitor, com o fim de obter-lhe o voto, bem ou vantagem pessoal de qualquer natureza, inclusive emprego ou função pública, desde o registro da candidatura até o dia da eleição, inclusive, sob pena de multa de mil a cinqüenta mil Ufir, e cassação do registro ou do diploma, observado o procedimento previsto no art. 22 da Lei Complementar no 64, de 18 de maio de 1990. (Incluído pela Lei nº 9.840, de 1999)

§1º Para a caracterização da conduta ilícita, é desnecessário o pedido explícito de votos, bastando a evidência do dolo, consistente no especial fim de agir. (Incluído pela Lei nº 12.034, de 2009) (grifado).

A propósito, os elementos necessários a comprovar a captação ilícita de sufrágio são: **a)** uma conduta ocorrida durante o período eleitoral (prática de uma ação: doar, prometer, etc.), com participação direta ou indireta do candidato; **b)** a especial finalidade de obter o voto (elemento subjetivo da conduta); e **c)** o direcionamento da conduta a eleitor(es) determinado(s) ou determinável(eis).

Aliás, nos termos da jurisprudência do TSE⁴, para a configuração do art. 41-A da LE, sequer se exige que a conduta seja praticada pelo próprio

4 Precedentes: Recurso Especial Eleitoral nº 36335, Acórdão, Relator(a) Min. Aldir Guimarães Passarinho Junior, Publicação: RJTSE - Revista de jurisprudência do TSE, Volume 22, Tomo 1, Data 15/02/2011, Página 146; Recurso Ordinário nº 318392, Acórdão, Relator(a) Min. Antonio Herman De Vasconcellos E Benjamin, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Data 04/11/2016, Página 174.



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

candidato, bastando haver prova da anuência do mesmo, isto é, da sua adesão consciente e voluntária na conduta ilícita praticada por outrem, tendo em vista que “a participação ou anuência do candidato beneficiário na prática do ato de captação ilícita de sufrágio é suficiente para a aplicação das sanções previstas pelo ad. 41-A da Lei nº 9.504/97” (Recurso Especial Eleitoral nº 95246, Acórdão, Relator(a) Min. Maria Thereza Rocha De Assis Moura, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Data 23/10/2015, Página 74).

Mister, portanto, a condenação dos requeridos em sanção pecuniária a ser fixada por essa Corte Regional, de modo a coibir a reiteração dessa conduta nociva ao equilíbrio do pleito e à concorrência leal.

3.2 – Da divergência Jurisprudencial no sentido da possibilidade de utilização de indícios para a comprovação da participação, direta ou indireta, do candidato ou do seu conhecimento do ilícito

Do exame da ementa abaixo transcrita, observa-se que o TSE (Recurso Ordinário nº 185866, Acórdão, Relator(a) Min. Luís Roberto Barroso, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Data 20/02/2019, Página 63-64) possui entendimento diverso do exarado no acórdão recorrido, que entendeu que (fl. 834): “não se pode condenar alguém com presunções de conhecimento subjetivo da conduta ilícita”:

DIREITO ELEITORAL E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ORDINÁRIO. ELEIÇÕES 2014. REPRESENTAÇÃO POR CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO. FRAGILIDADE DO CONJUNTO PROBATÓRIO. DESPROVIMENTO.MÉRITO [...]5. Para que se



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

configure a captação ilícita de sufrágio, é necessária a verificação cumulativa dos seguintes requisitos: (i) a prática das condutas de doar, oferecer, prometer ou entregar bem ou vantagem pessoal de qualquer natureza ao eleitor, capituladas no art. 41-A da Lei nº 9.504/1997, pelo candidato ou por terceiro; (ii) a finalidade eleitoral da conduta; e (iii) a participação, direta ou indireta, do candidato ou, ao menos, seu consentimento, anuência, conhecimento ou ciência quanto aos fatos que resultaram na prática do ilícito eleitoral. Precedentes.6. Embora os indícios sejam admitidos como meio de prova suficiente para a condenação, o TSE tem exigido um conjunto probatório suficientemente denso e robusto, vedada a motivação baseada em meras presunções sem liame com os fatos narrados nos autos. [...]

(Recurso Ordinário nº 185866, Acórdão, Relator(a) Min. Luís Roberto Barroso, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Data 20/02/2019, Página 63-64)

Assim, como já assentado pelo TSE, os indícios são admitidos como meio de prova suficiente para a condenação. O que não se admite são meras presunções sem liame com os fatos narrados nos autos.

Conforme se observa no **cotejo analítico** constante do quadro abaixo, onde se reproduz trecho do voto proferido pelo TSE (Recurso Ordinário nº 185866.2014.6.11.0000 -acórdão anexo), os casos partem dos mesmos pressupostos fáticos, contudo a conclusão jurídica, no que concerne à possibilidade de condenação com base em indícios, é diferente. Vejamos.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

ACÓRDÃO RECORRIDO TRE-RS	ACÓRDÃO TSE RO n° 185866
<p>FUNDAMENTAÇÃO: Acórdão (fls. 827-836): (...) Examinados os autos, verifico que o caderno probatório, formado pela gravação de áudio, registros telefônicos e inquirição das testemunhas (Delegado Heleno dos Santos, Rosane Grabia, Gislaíne Conceição de Souza Pereira, Darci Luiz Scremin, Eldo Ignácio Grunitzky, Jason Paluchowski, José Antônio Buchar, Jair Robaldo Wolf e Gilmar Cesar dos Santos) confirma, efetivamente, o depoimento de Méri Therezinha da Silva no sentido de que Nelson Andrzejewski trabalhava em prol da campanha de Márcio Politowski e Silvestre Wojciechowski e que lhe deu R\$ 500,00 (quinhentos) reais para reter seus documentos a fim de que deixasse de votar nas eleições de 2016. (...) No recurso, endossado pelo parecer da Procuradoria Regional Eleitoral, o Ministério Público Eleitoral de Guarani das Missões sustenta que os recorridos não tinham como desconhecer a compra de abstenção de voto, dado que, na conversa captada, Nelson afirma trabalhar na campanha de Márcio como cabo eleitoral, tendo afirmado que o candidato lhe disse para não fazer nada sem falar com ele. (...) O Parquet refere, em suas razões, que, no primeiro contato com a eleitora, Nelson Andrzejewski estava acompanhado de Júlio Pluta e do irmão de Márcio, Amauri Politowski, e aponta as inúmeras ligações telefônicas registradas entre Márcio e Nelson, demonstrando que Márcio ao menos sabia dos ilícitos praticados, pois</p>	<p>FUNDAMENTAÇÃO: (...) 5.Segundo a inicial, a anuência do candidato em relação à prática do ilícito estaria comprovada pelo fato de Ostácio desempenhar papel relevante em sua campanha, "atuando como seu verdadeiro representante no Município" (fls. 4-5), o que estaria comprovado: (i) pela grande quantidade de material de propaganda eleitoral de Mauro Savi encontrada na Chácara do Ostácio; (ii) por fotografias e documentos retirados da página oficial do candidato no Facebook; (iii) pelo envio de representante do candidato para evento realizado na chácara mencionada no dia 29.8.2014, que contou com a participação de 500 (quinhentas) pessoas; e (iv) por depoimentos colhidos no MPE, que seriam uníssonos em indicar Ostácio como coordenador da campanha do recorrido. (...) 26.É certo que, como destaquei no julgamento do RO n° 2246-61 (de que fui redator para o acórdão, j. em 4.5.2017), no Direito Eleitoral, os indícios são admitidos como meio de prova suficiente para a condenação, vedada apenas a motivação baseada em presunções sem nenhum liame com os fatos narrados nos autos. No entanto, a despeito das contradições verificadas no caso, não há nos autos provas aptas a demonstrar a finalidade eleitoral da conduta, isto é, o dolo específico de agir, consubstanciado na obtenção de voto do eleitor. 27.Tampouco há nos autos um conjunto probatório suficientemente denso a comprovar a participação, direta ou indireta, do candidato, ou, ao menos, seu consentimento, anuência, conhecimento ou</p>



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

Nelson era pessoa de sua extrema confiança. Conclui, assim, estar demonstrada a anuência de Márcio, porque a compra da abstenção do voto foi entabulada por pessoas com as quais os recorridos possuem forte vínculo familiar e político, e defende que o fato se mostra grave o bastante para ensejar a cassação dos diplomas.

Contudo, conforme compreensão da sentença, as ligações telefônicas confirmam o fato de Nelson ter trabalhado na campanha de Márcio, mas não se pode afirmar, com base nesses indícios, que o candidato sabia das ações de Nelson. De igual modo, o parentesco existente entre Márcio e Amauri não é suficiente para que se presuma que os requeridos soubessem do que estava acontecendo. Quanto à alegada estreita relação entre Márcio Politowski, Amauri Politowski e Nelson Andrzewski, ressalto o entendimento do Tribunal Superior Eleitoral de que a afinidade política ou a simples condição de correligionário não pode acarretar, automaticamente, a corresponsabilidade do candidato pela prática da captação ilícita de sufrágio, sob pena de se transmutar a responsabilidade subjetiva em objetiva (RESPE 144, Rel. Min. Henrique Neves Da Silva, DJE 15.8.2014).

(...)

Em verdade, afigura-se temerária a condenação de candidato, eventualmente beneficiado por infração cometida em prol de sua candidatura, na grave penalidade de perda

do mandato eletivo, com fundamento em processo de dedução calcado na coleta de indícios e na conclusão de que era impossível que não soubesse do ilícito.

Destarte, não se pode condenar alguém

ciência quanto aos fatos relatados nos autos.

28.No julgamento do REspe nº 19.566, em 18.12.2001, pacificou-se o entendimento de que o art. 41-A da Lei 9.504/97 não exige que o candidato pratique, ele próprio, a compra de votos, caracterizando-se a conduta "quando o candidato praticar, participar ou mesmo anuir explicitamente às condutas abusivas e ilícitas capituladas naquele artigo". Como observou o Ministro Rel. Sálvio de Figueiredo Teixeira, caso contrário, "em face da costumeira criatividade dos candidatos e dos seus colaboradores, correr-se-ia o risco de tomar inócua a citada norma, mantendo impunes e até mesmo estimulando os candidatos na prática de abusos e ilícitos que a RO nº 1858-66.2014.6.11.0000/MT 18 sociedade, notadamente a mais próxima dos fatos, repudia com justificada veemência".

29.No RO nº 2246-61/AM, de que fui relator para acórdão, j. em 4.5.2017, esta Corte reafirmou a possibilidade de utilização de indícios para a comprovação da participação, direta ou indireta, do candidato ou do seu consentimento ou, ao menos, conhecimento da infração eleitoral (art. 23 da LC nº 64/1990). Como ressaltei na ocasião, o que não se admite é que a condenação seja fundada "em meras presunções" de consentimento, anuência, conhecimento ou ciência dos fatos pelo candidato (REspe 750-57, Rel. Mm. João Otávio de Noronha, j. 30.9.2015), o que não se confunde com o uso de provas indiciárias.

30.A título exemplificativo, o Tribunal Superior Eleitoral já entendeu que a anuência ou ciência do candidato pode ser comprovada pelo "envolvimento de pessoas com quem tinha forte ligação familiar, econômica e política" (RCED 755, Rel. Mm. Arnaldo Versiani, j. 24.8.2010). Também se considerou possível caracterizar a infração do art. 41-A da Lei



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

<p>com presunções de conhecimento subjetivo da conduta ilícita. (...)</p>	<p>9.504/1997 quando os responsáveis diretos pelo ilícito eram pessoas próximas ao candidato (REspe 42232-85, Rel. Mm. Henrique Neves da Silva, j. 8.9.2015; AgR-REspe 8156-59, Rei. Min. Nancy Andrighi, j. em 10.12.2011). Em outros julgados, estabeleceu-se a relação do candidato com a compra de votos pelo local em que se deu a compra de votos ou pela relação contratual ou societária do candidato com a fonte dos recursos usados para o ilícito (AgR-REspe 35.692, Rel. Mm. Felix Fischer, j. em 18.2.2010).</p>
<p><u>CONCLUSÃO:</u> (...) DIANTE DO EXPOSTO, afasto a matéria preliminar e VOTO pelo desprovemento do recurso, bem como pelo afastamento da condenação da União em honorários advocatícios, pelas razões já expostas.</p>	<p><u>CONCLUSÃO:</u> Na situação em exame, contudo, conforme reconhecido pelo próprio Ministério Público Eleitoral, em seu parecer pelo desprovemento do presente recurso, não são suficientes para atestar que o recorrido tinha conhecimento dos pagamentos efetuados aos beneficiários os seguintes fatos e provas constantes dos autos: (i) o fato de os pagamentos terem sido efetuados a uma semana do pleito em local que continha propaganda eleitoral do candidato; e (ii) o fato de o terceiro desempenhar papel relevante na coordenação da campanha do recorrido, o que teria sido verificado pela grande quantidade de material de propaganda eleitoral encontrada em sua chácara, RO nº 1858-66.2014.6.11.0000/MT 19 por fotografias e documentos extraídos da página oficial do candidato no Facebook, e por depoimentos colhidos no MPE. Portanto, não há prova suficiente de que houve a entrega de valores, por meio de interposta pessoa, a 20 (vinte) eleitores, com o objetivo de obtenção de voto em proveito da candidatura do recorrido, o que afasta a configuração da captação ilícita de sufrágio e conduz à improcedência da</p>



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

	representação fundada no art. 41-A da Lei nº 9.504/1 997.
--	---

No caso dos autos, há um conjunto probatório suficientemente denso a comprovar a participação, direta ou indireta, do candidato, ou, ao menos, seu consentimento, anuência, conhecimento ou ciência quanto aos fatos relatados nos autos, em especial a prática de captação ilícita de sufrágio em relação à compra de abstenção de voto da eleitora Méri Terezinha da Silva.

Consoante constou do acórdão paradigma acima reportado (RO **185866**), o Tribunal Superior Eleitoral já entendeu que a anuência ou ciência do candidato pode ser comprovada pelo "envolvimento de pessoas com quem tinha forte ligação familiar, econômica e política" (RCED 755, Rel. Mm. Arnaldo Versiani, j. 24.8.2010). Também se considerou possível caracterizar a infração do art. 41-A da Lei 9.504/1997 quando os responsáveis diretos pelo ilícito eram pessoas próximas ao candidato (REspe 42232-85, Rel. Mm. Henrique Neves da Silva, j. 8.9.2015; AgR-REspe 8156-59, Rei. Min. Nancy Andrighi, j. em 10.12.2011).

Portanto, no ponto, o recurso deve ser conhecido e provido, a fim de que se unifique a jurisprudência pátria, dando-se prevalência à interpretação explicitada nas razões deste recurso.

4 – DO PEDIDO

Por todo o exposto, requer o Ministério Público Eleitoral o conhecimento deste recurso especial eleitoral e, no mérito, o seu provimento, a fim de que seja reformado o acórdão regional, e reconhecida a ocorrência da captação



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

ilícita de sufrágio prevista no art. 41-A da LE, determinando-se a aplicação da penalidade de multa em face dos recorridos.

Porto Alegre, 21 de junho de 2019.

**Luiz Carlos Weber
PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL**